LEI Nº 688/2018, DE 07 DE MARÇO DE 2018.

Câmara Municipal de Mata de S. João
RECEBIDO
EM: 08/03/2018
Func. Responsável

"Dispõe sobre a promoção de ações para proteger a gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido em situação de violência obstétrica e neonatal no Município de Mata de São João, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objeto a promoção de medidas de informação e proteção da gestante, parturiente, puérpera e o recém-nascido, da violência obstétrica e neonatal no Município de Mata de São João, mediante uma política moral, educativa e punitiva, com vias à prevenção dessas violências.

Art. 2º - A violência obstétrica e neonatal praticada em ato verbal, físico e psicológico, englobam todas as condutas praticadas por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, ou qualquer outro membro da equipe funcional da unidade de saúde, por familiar ou acompanhante à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos de saúde que prestam serviço de atendimento à saúde da mulher no Município de Mata de São João, responsáveis pela promoção, implantação e divulgação de medidas de informação com vias a acolher a gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido, objetivando protegê-los da violência obstétrica e neonatal.

§ 1º - Os estabelecimentos de saúde de que trata o caput implantarão em seus âmbitos, medidas informativas, educativas e impositivas de obediência à presente Lei, informando a todos seus funcionários os direitos de todas as mulheres ao atendimento

humano e digno quando a paciente for gestante, parturiente e puérpera e ao recém-nascido, no que tange a protegê-los da violência obstétrica e neonatal em seu âmbito.

§ 2º - As medidas informativas e educativas de que trata o parágrafo anterior desenvolver-se-ão mediante:

a) confecção e distribuição panfletos, folhetos, cartazes ou Cartilhas dos Direitos da Gestante, Parturiente e da Puérpera, contendo as condutas elencadas no Artigo 4º desta Lei, com linguagem pedagógica, incluindo o inteiro teor da Portaria nº 1.067, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, que Instituiu a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e a forma de fazer a denúncia.

b) aplicação de sanções administrativas ao funcionário que cometeu uma ou mais condutas de que trata o Art. 4º desta Lei, mediante a obrigatoriedade de curso de atualização relacionado à violência obstétrica e neonatal;

§ 3º - As medidas de que trata o parágrafo anterior são cumulativas, não podendo ser aplicadas de forma isoladas

Art. 4º - Considerar-se-ão violência obstétrica as seguintes condutas:

a) Dispensar à gestante, parturiente e puérpera tratamento agressivo, de zombaria, grosseiro, irônico, antipático, de gracejo, recriminativo à sua reação de choro, grito, medo, vergonha, característica corporal, obesidade, e evacuação, inferiorizá-la, dar-lhe comandos e nomes constrangedores, infantilizados, ou qualquer outro ato que venha constrangê-la;

b) Ser omisso e não demonstrar acessível a ouvir com atenção as queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;

c) Coagir ou induzir a gestante e parturiente à realização desnecessária e hipotética de parto cesáreo, justificando riscos não comprovados e ainda não explicar detalhadamente os riscos deste tipo de parto a ela e ao recém-nascido, ou, realizar qualquer procedimento sem permissão desta ou sem a devida e simples explicação, a necessidade ou recomendação do procedimento;

d) Não atender à solicitação da gestante e parturiente de parto, que é considerado uma situação emergencial, ou transferir a internação desta sem a confirmação de que há estrutura, logística e tempo para este atendimento;

e) Não permitir o acompanhamento da pessoa eleita pela gestante e parturiente durante o trabalho de parto e tirar sua liberdade de comunicação com o ambiente externo, de usar telefone celular, de caminhar, de conversar com familiares e seu acompanhante;

f) Expor a gestante e parturiente a procedimentos dolorosos desnecessários, não realizar o procedimento anestésico quando esta requerer, realizar a episiotomia (corte no períneo) quando não for imprescindível, ou praticar atos constrangedores e humilhantes, como enteroclisma (lavagem intestinal), tricotomia (raspagem de pêlos pubianos), posição ginecológica em ambiente aberto e toque vaginal (exame de toque) por mais de um profissional e delongar sem justificativa a acomodação da puérpera em seu leito, ou, não permitir a esta ter seu recém-nascido ao seu lado no leito, de amamentar livremente, exceto se um ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

g) Algemar detentas parturientes ou puérperas;

h) Sujeitar a gestante, parturiente, puérpera e o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para treinamento de discentes ou em residência médica;

i) Sujeitar o recém-nascido ao procedimento de aspiração ou qualquer outro na primeira hora de vida sem antes permitir seu contato pele-a-pele com a puérpera e ter tido a chance de ser amamentado;

j) Omitir à puérpera acima de 30 (trinta) anos ou que tenha mais de dois filhos sobre seu direito gratuito de realizar a laqueadura (ligadura de trompas) nos estabelecimentos de saúde públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde;

l) Dificultar o acesso livre do pai do recém-nascido, considerá-lo como visitante ou obstá-lo a acompanhar a parturiente;

Art. 5º - A denúncia em face do violentador de que trata o caput deste artigo deverá ser feita pela gestante, parturiente, puérpera ou por familiar ou acompanhante desta, devendo ser iniciada no estabelecimento de saúde que foi praticada a violência, através

de processo administrativo, sem prejuízo da denúncia na Secretaria Municipal de Saúde do Município, na Agência Nacional de Saúde, no Ministério Público, na Defensoria Pública e órgãos correlatos.

Parágrafo Único - Os procedimentos administrativos para a apuração da denúncia dos atos praticados pelas pessoas de que trata o caput do artigo anterior não impedem a apuração cível e criminal nas instâncias competentes, se for o caso.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 07 DE MARÇO DE 2018.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MATA DE SÃO JOÃO PREFEITURA

LEI Nº 688/2018, DE 07 DE MARÇO DE 2018.

"Dispõe sobre a promoção de ações para proteger a gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido em situação de violência obstétrica e neonatal no Município de Mata de São João, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objeto a promoção de medidas de informação e proteção da gestante, parturiente, puérpera e o recém-nascido, da violência obstétrica e neonatal no Município de Mata de São João, mediante uma política moral, educativa e punitiva, com vias à prevenção dessas violências.

Art. 2º - A violência obstétrica e neonatal praticada em ato verbal, físico e psicológico, englobam todas as condutas praticadas por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, ou qualquer outro membro da equipe funcional da unidade de saúde, por familiar ou acompanhante à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos de saúde que prestam serviço de atendimento à saúde da mulher no Município de Mata de São João, responsáveis pela promoção, implantação e divulgação de medidas de informação com vias a acolher a gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido, objetivando protegê-los da violência obstétrica e neonatal.

§ 1º - Os estabelecimentos de saúde de que trata o caput implantarão em seus âmbitos, medidas informativas, educativas e impositivas de obediência à presente Lei, informando a todos seus funcionários os direitos de todas as mulheres ao atendimento

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N6RRRQNJ99UCFPAEWW4JCA
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

humano e digno quando a paciente for gestante, parturiente e puérpera e ao recém-nascido, no que tange a protegê-los da violência obstétrica e neonatal em seu âmbito.

§ 2º - As medidas informativas e educativas de que trata o parágrafo anterior desenvolver-se-ão mediante:

a) confecção e distribuição panfletos, folhetos, cartazes ou Cartilhas dos Direitos da Gestante, Parturiente e da Puérpera, contendo as condutas elencadas no Artigo 4º desta Lei, com linguagem pedagógica, incluindo o inteiro teor da Portaria nº 1.067, de 04 de julho de 2005, do Ministério da Saúde, que Instituiu a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal e a forma de fazer a denúncia.

b) aplicação de sanções administrativas ao funcionário que cometeu uma ou mais condutas de que trata o Art. 4º desta Lei, mediante a obrigatoriedade de curso de atualização relacionado à violência obstétrica e neonatal;

§ 3º - As medidas de que trata o parágrafo anterior são cumulativas, não podendo ser aplicadas de forma isoladas

Art. 4º - Considerar-se-ão violência obstétrica as seguintes condutas:

a) Dispensar à gestante, parturiente e puérpera tratamento agressivo, de zombaria, grosseiro, irônico, antipático, de gracejo, recriminativo à sua reação de choro, grito, medo, vergonha, característica corporal, obesidade, e evacuação, inferiorizá-la, dar-lhe comandos e nomes constrangedores, infantilizados, ou qualquer outro ato que venha constrangê-la;

b) Ser omisso e não demonstrar acessível a ouvir com atenção as queixas e dúvidas da gestante, parturiente ou puérpera;

c) Coagir ou induzir a gestante e parturiente à realização desnecessária e hipotética de parto cesáreo, justificando riscos não comprovados e ainda não explicar detalhadamente os riscos deste tipo de parto a ela e ao recém-nascido, ou, realizar qualquer procedimento sem permissão desta ou sem a devida e simples explicação, a necessidade ou recomendação do procedimento;

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N6RRRQNJ99UCFPAEWW4JCA
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

d) Não atender à solicitação da gestante e parturiente de parto, que é considerado uma situação emergencial, ou transferir a internação desta sem a confirmação de que há estrutura, logística e tempo para este atendimento;

e) Não permitir o acompanhamento da pessoa eleita pela gestante e parturiente durante o trabalho de parto e tirar sua liberdade de comunicação com o ambiente externo, de usar telefone celular, de caminhar, de conversar com familiares e seu acompanhante;

f) Expor a gestante e parturiente a procedimentos dolorosos desnecessários, não realizar o procedimento anestésico quando esta requerer, realizar a episiotomia (corte no períneo) quando não for imprescindível, ou praticar atos constrangedores e humilhantes, como enteroclisma (lavagem intestinal), tricotomia (raspagem de pêlos pubianos), posição ginecológica em ambiente aberto e toque vaginal (exame de toque) por mais de um profissional e delongar sem justificativa a acomodação da puérpera em seu leito, ou, não permitir a esta ter seu recém-nascido ao seu lado no leito, de amamentar livremente, exceto se um ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

g) Algemar detentas parturientes ou puérperas;

h) Sujeitar a gestante, parturiente, puérpera e o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para treinamento de discentes ou em residência médica;

i) Sujeitar o recém-nascido ao procedimento de aspiração ou qualquer outro na primeira hora de vida sem antes permitir seu contato pele-a-pele com a puérpera e ter tido a chance de ser amamentado;

j) Omitir à puérpera acima de 30 (trinta) anos ou que tenha mais de dois filhos sobre seu direito gratuito de realizar a laqueadura (ligadura de trompas) nos estabelecimentos de saúde públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde;

l) Dificultar o acesso livre do pai do recém-nascido, considerá-lo como visitante ou obstá-lo a acompanhar a parturiente;

Art. 5º - A denúncia em face do violentador de que trata o caput deste artigo deverá ser feita pela gestante, parturiente, puérpera ou por familiar ou acompanhante desta, devendo ser iniciada no estabelecimento de saúde que foi praticada a violência, através

de processo administrativo, sem prejuízo da denúncia na Secretaria Municipal de Saúde do Município, na Agência Nacional de Saúde, no Ministério Público, na Defensoria Pública e órgãos correlatos.

Parágrafo Único - Os procedimentos administrativos para a apuração da denúncia dos atos praticados pelas pessoas de que trata o caput do artigo anterior não impedem a apuração cível e criminal nas instâncias competentes, se for o caso.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 07 DE MARÇO DE 2018.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL